ACESSO A INFORMAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO ARQUIVÍSTICA BRASILEIRA

Sueleém Vieira Brito (**UFPB**) <u>su.eleem.brito@gm,ail.com</u>¹
Juliana Soares da Fonseca (**UFPB**) <u>julianafonseca.pb@gmail.com</u>²
Maria Meriane Vieira Rocha (**UFPB**) <u>meriane.vieira@gmail.com</u>³

Resumo

Na atual sociedade, o acesso a informação tem sido imprescindível, estando no meio de várias discussões, engloba questões que tem muito haver com o seu valor, sua importância e como será sua transmissão para a sociedade. Com essa relevância, a Legislação Arquivística Brasileira formaliza instrumentos normativos para que ocorra a tramitação, uso e destinação dessa informação, para desenvolvimento e uso da sociedade. Diante do exposto pretendemos através da pesquisa bibliográfica com um estudo do tipo exploratório, fazer um levantamento das fontes existentes na área de Legislação Arquivística Brasileira e mais precisamente das que tratassem do assunto acesso a informação, quantificar e analisar os resultados encontrados dentro do tema em questão, como também abordar a questão dos documentos de caráter sigiloso e informação arquivística em meio eletrônico. Baseadas nos resultados obtidos, vemos que ainda há muito que se fazer, principalmente no quesito informações em meio eletrônico, que ainda é uma área pouco explorada.

Palavras-chave: Legislação Arquivística Brasileira. Acesso a informação. Documentos.

1 INTRODUÇÃO

O direito a informação está contemplado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1948), onde diz no seu artigo XIX: "Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão". Assim, essa afirmação despertou a curiosidade de mapear dentro da Legislação Arquivística Brasileira, quais leis, decretos e resoluções tratam do acesso a informação.

Hoje em dia, a questão do acesso a informação se coloca no centro de várias discussões, os meios pelos quais essa informação será transmitida e o uso que irão fazer de tal informação são fatores de determinação preponderantes, de modo que com a ampliação da tecnologia, toda e qualquer fonte de informação passa a não ser mais vista somente no suporte papel e sim nos mais variados suportes (DVD, CD, VCD, etc.), sobretudo na Web, viabilizando dessa forma, novos usos para a informação e um maior fluxo nas novas configurações do processo de informação. O conceito de suporte fica em segundo plano, tornando predominante a informação, como também sua acessibilidade.

² Especialista em Ensino-aprendizagem mediado por TICs, estudante de Arquivologia, UFPB

¹ Especialista em Biblioteconomia, estudante de Arquivologia, UFPB

³ Mestre em Ciência da Informação, professora do Departamento de Ciência da Informação, UFPB

Na atualidade, a informação incorpora um novo contexto, do direito a mesma, uma vez que ela adquire a relevância jurídica, a qual pretende compor uma dimensão historicamente nova da cidadania. Para que isso ocorresse foi preciso à criação de uma legislação específica para os arquivos. Partindo desse pressuposto, dentre os fatores imprescindíveis para termos uma política de acesso, é fundamental que ela seja efetivada, regulamentando assim, a situação dos arquivos de uma forma geral.

A Constituição Federal é também chamada de Lei Maior, pois rege todo o Estado brasileiro, e nenhuma lei pode revogar, contrariar ou modificar qualquer disposição da contida nela. Portanto todas as leis, decretos, resoluções e normas da Legislação Arquivística Brasileira tem de estar em conformidade com a Constituição.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Com o decorrer do tempo, o conceito de arquivo mudou conforme as mudanças políticas e culturais da sociedade. Os arquivos passaram representar a sociedade que os produz, assim a Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 em seu art. 2º diz que:

Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

O acesso a informações sempre foi objeto de interesse das pessoas, pois a sociedade só consegue se organizar, expandir e evoluir com a disseminação de informação, para consolidação do conhecimento. A informação é vista atualmente de forma universal, como um recurso essencial para o desenvolvimento da sociedade, mas para isso é necessário repensar o papel dos profissionais da informação, levando em conta que é fundamental uma política pública, voltada para as questões referentes ao fazer arquivístico. Outra questão latente é o uso eficiente e eficaz das tecnologias, uma vez que essa ferramenta pode auxiliar tais profissionais no tratamento adequado das informações.

O acesso à informação também está previsto na Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991 em seu art.4º onde ressalta que:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

É salutar destacar também o relativo acesso e sigilo dos documentos públicos e isso é reafirmado pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002 que "dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal e dá outras providências". As categorias e prazos de sigilo de documentos públicos se enquadram em: ultra-secretos, quando trata sobre a integridade e soberania nacional, cuja divulgação ponha em risco a segurança do Estado; secretos, referente a planos militares; confidenciais, o sigilo é mantido pelo interesse do governo e reservados, quando comprometem as operações previstas em seu conteúdo. Este decreto também prevê o acesso a esses documentos, mediante requerimento protocolado na instituição pública custodiosa.

O conceito de acesso é de fundamental importância para essa pesquisa, e Taylor (1984) diz que o acesso legal pressupõe limites definidos por lei, onde o mesmo pode ser restrito por motivos de segurança nacional ou em respeito à vida privada. Outra definição para o termo em questão está no Dicionário Brasileiro de Terminologia Arquivística como "possibilidade de consulta a documentos e informações" e "função arquivística destinada a tornar acessíveis os documentos e promover sua utilização" (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 19).

Para fins de maior especificidade para a pesquisa, trazemos a definição de **documentos sigilosos** pelo mesmo dicionário, é o documento "que pela natureza de seu conteúdo sofre restrição de acesso" (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 79).

Outro tema abordado nesse trabalho é o de **documento eletrônico**, definido como "gênero documental integrado por documentos em meio eletrônico ou somente acessíveis por equipamentos eletrônicos, como cartões perfurados, disquetes e documentos digitais" (ARQUIVO NACIONAL, 2005, p. 75).

No Decreto 2.134/97 foi criada a Comissão Permanente de Acesso, cuja função era "analisar, periodicamente, os documentos sigilosos sob custódia dos órgãos do Poder Público ou das instituições arquivísticas, visando a encaminhar às autoridades competentes os documentos para desclassificação ou reclassificação" (RODRIGUES; HOTT, p. 6), no entanto, esse decreto foi revogado pelo Decreto 4.553/2002, que juntou as comissões de acesso e as de avaliação, criando as Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS).

O desejo e interesse pelo tema surgiram na disciplina de Legislação Arquivística Brasileira, no período 2010.1. Nossa pesquisa tem como objetivo quantificar e analisar os artigos, incisos e parágrafos da Legislação Arquivística em vigor, que tratam do acesso a

informação, dentro disso a questão dos documentos de caráter sigiloso e informação arquivística em meio eletrônico.

3 METODOLOGIA

A pesquisa científica deve ser organizada e cuidadosamente realizada, precisando assim do método, o caminho percorrido para se chegar aos objetivos propostos. Para a presente pesquisa utilizamos o enfoque quantitativo e qualitativo, pois enumeramos quantos artigos, incisos e parágrafos dentro da Legislação Arquivística Brasileira tratam do acesso à informação e também fizemos uma breve análise dos artigos em questão.

Como metodologia, utilizamos a pesquisa bibliográfica com um estudo do tipo exploratório, fazendo um levantamento das fontes existentes no tema pesquisado, realizamos também uma visita ao site do CONARQ — Conselho Nacional de Arquivos (2010) para levantamento da Legislação Arquivística Brasileira, a qual está dividida em:

- a) Coletânea da Legislação Arquivística;
- b) Resoluções do Conarq;
- c) Excertos da Constituição;
- d) Leis e decretos-lei; Medidas provisórias;
- e) Decretos;
- f) Resoluções;
- g) Portarias, e
- h) Instruções normativas.

Diante do universo das questões trabalhadas no CONARQ, nos detemos às leis, decretos e resoluções onde fizemos minuciosa leitura e observância ao que tange o acesso a informação, outra fonte consultada para uma melhor análise dos dados foi a Constituição Federal.

4 LEGISLAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

Na pesquisa realizada encontramos no que tange a Constituição de 1988, a Lei 8.159/91, a Lei 11.111/2005 e o Decreto 4.553/2002, 29 itens que tratam do acesso à informação, dentre artigos, termos, incisos e parágrafos.

Partindo desse pressuposto, percebemos a importância do acesso a informação e para que esta seja recuperada, é necessário que os usuários tenham habilidades para identificar

as informações relevantes, de forma que atenda as expectativas das perguntas da pesquisa. Os usuários precisam saber que informação lhes interessa.

A sociedade atual se caracteriza pelo uso intensivo de informação, o que reflete em novas exigências para seu uso, os usuários devem desenvolver competências para acessar as informações de forma eficiente e eficaz. Isso ocorre devido à globalização que gera entre outros fatores, a ampliação e a velocidade do fluxo de informação, que leva entre outras coisas a produção de conhecimento e o desenvolvimento social.

Na **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 1988, temos cinco itens que abordam o assunto do acesso à informação:

Título II – Dos direitos e garantias fundamentais

Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, (...):

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXXIII- todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b. a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

LXXII – conceder-se-á habeas-data:

a. para assegurar o conhecimento de informações relativas a pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b. para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.

Esta lei cria o CONARQ é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos, bem como exercer orientação normativa visando à gestão documental e à proteção especial aos documentos de arquivo, também regulamenta o acesso aos documentos de interesse público, já que uma das características dos documentos arquivísticos é seu valor probatório, tornando essencial a regulamentação pra tal acesso.

Elencamos os artigos e parágrafos dessa lei que abordam o tema em questão, para uma maior visibilidade.

- Art. 4° Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
- Art. 5° A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma da lei.
- Art. 6° Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal. Civil e administrativa.
 - Art. 22 É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.
- Art. 23 Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.
- § 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originalmente sigilosos.
- § 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.
- § 3° O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e a imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.
- Art. 24 Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único - Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

- A Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005 que é caracterizada por regulamentar uma parte da Constituição, isso significa dizer que ela reforça uma norma já existente e prevê detalhes não contidos na mesma no que versa sobre o direito a informação. A referida lei ressalta o assunto acesso a informação da seguinte forma:
- Art. 2º O acesso aos documentos públicos de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral será ressalvado exclusivamente nas hipóteses em que o sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do disposto na parte final do inciso XXXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.
- Art. 4º O Poder Executivo instituirá, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, com a finalidade de decidir sobre a aplicação da ressalva ao acesso de documentos, em conformidade com o disposto nos parágrafos do art. 6º desta Lei.
- Art. 6° O acesso aos documentos públicos classificados no mais alto grau de sigilo poderá ser restringido pelo prazo e prorrogação previstos no § 2º do art. 23 da lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.
- § 1º Vencido o prazo ou sua prorrogação de que trata o caput deste artigo, os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público.
- § 2º Antes de expirada a prorrogação do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular.
- § 3º Qualquer pessoa que demonstre possuir efetivo interesse poderá provocar, no momento que lhe convier, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que reveja a decisão de ressalva a acesso de documento público classificado no mais alto grau de sigilo.
- § 4º Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, a Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas decidirá pela:
 - I autorização de acesso livre ou condicionado ao documento; ou
 - II permanência da ressalva ao seu acesso.

Art. 7º Os documentos públicos que contenham informações relacionadas à intimidade, vida privada, honra e imagem de pessoas, e que sejam ou venham a ser de livre acesso poderão ser franqueados por meio de certidão ou cópia do documento, que expurgue ou oculte a parte sobre a qual recai o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As informações sobre as quais recai o disposto no inciso X do *caput* do art. 5º da Constituição Federal terão o seu acesso restrito à pessoa diretamente interessada ou, em se tratando de morto ou ausente, ao seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, no prazo de que trata o § 3º do art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

No Decreto 4.553, de 27 de dezembro de 2002, esse decreto dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências, o mesmo tem um capítulo dedicado especialmente ao acesso a informações de caráter sigiloso. No que diz respeito aos prazos de duração da classificação, antes que se tornem públicos, o decreto diz que deve ser de no máximo trinta anos para dados ultrasecretos, máximo de vinte anos para dados secretos, máximo de dez anos para dados confidenciais, e máximo de cinco anos para dados reservados. Entretanto a Lei 8.159/2002 ressalta que o acesso aos documentos sigilosos referente à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção.

Há uma proposta em tramitação que já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e encontra-se em análise no Senado Federal para ser sancionada pelo presidente da República, que altera os prazos estabelecidos, que passarão a ser de três categorias e a ter prazos menores, que são: ultra-secreto, com prazo de vinte e cinco anos, secretos, com prazo de quinze anos e reservados, com prazo de cinco anos. Os ultra-secretos são os únicos que poderão ter seu prazo renovado por igual período e uma única vez, totalizando assim, cinqüenta anos. A partir dos novos prazos decorridos as informações tornar-se-ão públicas.

O **Decreto 4.553/2002** traz em seu conteúdo assunto relevante ao tema proposto, como destacamos abaixo:

CAPÍTULO IV

DO ACESSO

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido:

I - ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade
 pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e

II - ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente

Art. 38. O acesso a dados ou informações sigilosos, ressalvado o previsto no inciso II do artigo anterior, é condicionado à emissão de credencial de segurança no correspondente grau de sigilo, que pode ser limitada no tempo.

Art. 39. O acesso a qualquer documento sigiloso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes destes instrumentos.

A Lei 5.433/68, referente à microfilmagem e o Decreto 1.799/96, que regulamenta a Lei 5.433/68, não tratam especificamente do acesso aos documentos microfilmados, e quanto aos documentos digitais ainda não tem legislação específica para tais documentos, visto que o suporte digital é muito recente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No estudo analisamos a Legislação Arquivística Brasileira sob a óptica do acesso à informação que na atualidade tem um valor primordial no meio arquivístico, e que é uma garantia essencial que toda pessoa possui para recolher informação, informar e ser informada. A informação se apresenta como elemento importante para o mundo globalizado, principalmente agora que vivemos na sociedade da informação. A informação está presente em todo o processo para o bom funcionamento das organizações, é uma ferramenta importante e essencial nos dias atuais.

Baseamos nossa pesquisa na Constituição de 1988, na Lei 8.159/91, na Lei 11.111/2005 e no Decreto 4.553/2002 que constituem 29 itens que tratam de acesso a informação, onde destacamos suas normas para o acesso.

Esperamos que essa pesquisa venha contribuir para um melhor entendimento a cerca da Legislação Arquivística Brasileira, no sentido de mostrar a importância do valor do acesso à informação para a sociedade como também seus direitos e seus deveres. Dessa forma, a Legislação Arquivística Brasileira possui instrumentos normativos para garantir a preservação, recuperação e utilização da informação e da massa documental como um todo.

Por último, verificamos que o estudo encontrou respostas ao nosso objetivo, uma vez que, enfatizamos que o processo da Legislação no Brasil ainda deve ser modificado, que pode encontrar outras formas para uma atualização nesta área. Sugerimos que outras vertentes sejam pesquisadas e outras visões sejam focalizadas, a cerca da legislação em questão. Salientamos ainda, que é de suma importância essa continuidade para que os conceitos

possam surgir ou que sejam reformulados, com o intuito de cada vez mais tornar o fazer arquivístico e mais especificamente o acesso a informação, seja uma prática efetiva, dessa forma estaremos contribuindo para que cada vez mais pessoas participem da sociedade da informação.

Referências

ARQUIVO NACIONAL. **Dicionário brasileiro de terminologia arquivística**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Constituição do Brasil, de 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.1, de 1992, a 53, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n.1 a 6, de 1994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm >. Acesso em: 10 ago. 2010.

BRASIL. Decreto n° 2.134, de 24 de janeiro de 1997. Regulamenta o art. 23 da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jan. 1997. Seção 1, p.1-3

BRASIL. Decreto n° 4.553, de 27 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 dez. 2002. Seção 1, p.6.

BRASIL. Decreto n° 5.301, de 9 de dezembro de 2004. Regulamenta o disposto na Medida Provisória n° 228, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a ressalva prevista na parte final do disposto no inciso XXXIII do art. 5° da Constituição, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 dez. 2004. Seção 1, p. 1.

BRASIL. **Lei n° 5.433, de 8 de maio de 1968**. Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/SistemaMicrofilmagem/legislacao/1968Lei5433.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

BRASIL. Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005. Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5° da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 maio 2005. Seção 1, p. 1-2.

BRASIL. Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 28 jan. 1991. Seção 1, p. 1.

CONSELHO Nacional de Arquivos. **Legislação Arquivística Brasileira**. Disponível em: http://www.conarq.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm. Acesso em: 15 jul. 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 20 jul. 2010.

RODRIGUES, Georgete Medleg; HOTT, Daniela Francescutti Martins. **Acesso aos documentos sigilosos no Brasil**: instrumentos normativos formais e informais nos arquivos públicos brasileiros. Disponível em: http://www.asocarchi.cl/DOCS/70.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2010.

TAYLOR, Hugh A. Los servicios de archivo y el concepto de usuario: un estudio del RAMP. Paris: UNESCO, 1984.